



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000386/2002-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.587 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente BASF SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 13/05/1998

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de (nova) perícia quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS- BENTAZON .

O produto por ser uma preparação intermediária herbicida à base de solução aquosa do sal sódico de 3-isopropil (1H)-2,1,3-Benzotiadiazina-4(3H)-Ona2,2-Dioxido (Bentazon sódico), a granel, deve ser classificação no código NCM 3808.30.29, conforme laudo técnico e esclarecimentos nos autos.

MULTA DE OFÍCIO. O erro na classificação fiscal de mercadoria importada, declarada incorretamente, além de acarretar falta de recolhimento dos tributos devidos, autoriza o lançamento de ofício.

TAXA SELIC. Aplica-se Súmula CARF de nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em afastar a preliminar suscitada e no mérito, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho através das Declarações de Importação 98/0452693-0 de 13/05/1998 (fls. 20/22) e 98/0452694-8 de 13/05/1998 (fl. 64/66), o produto descrito como “BENTAZON NA TECH BENTAZON SÓDICO, nome químico 3-isopropil-1h-2,1,3-benzotiadiazin-4 (3H) – (ona-2,2-dioxido) nome comercial bentazon na techn basf ingrediente ativo bentazon conc. do ing. Ativo 483g/kg (600 g/l) estado físico líquido qualidade produto tec. Pa/ formação de herbicida registro Maara sob o no. 0001294 de 22/03/94, com validade indeterminada herbicida de uso direto na agricultura.”, classificando-o no código 2934.90.59 - OUTROS COMPOST. HETEROCICL C/3 HETEROATOM. ENXOFRE E NITR, com alíquota de 5,0% para o I.I. e de 0% (zero) para o IPI.

Foi retirada amostra do produto para efeito de análise, sendo o resultado trazido aos autos através dos Laudos Técnicos nº 1416 (fls. 44/56) e 1415 (fls. 81/93) do LABANA que apresentou as seguintes informações técnicas em resposta aos quesitos apresentados:

Quesito no. 01: *Identificar o produto comparando com a descrição acima?*

“Não se trata de composto orgânico de constituição química definida.

Trata-se de uma preparação intermediária herbicida à base de solução aquosa do sal sódico de 3-isopropil (1H)-2,1,3-Benzotiadiazina-4(3H)-Ona2,2-Dioxido (Bentazon sódico), à granel”

Quesito no. 02- *Trata-se de produto de constituição química definida e isolada?*

“Não”

Quesito no. 03 – Qual a aplicação ou finalidade do produto?

“Trata de preparação intermediária herbicida, à granel”

Quesito no. 04 – Outras informações que se fizerem necessárias.

“De acordo com referencia bibliográfica, CIPAC (ANEXO I), BENTAZON TÉCNICO é um pó cristalino branco, com teor de 930g/kg e a Solução Aquosa com teor de 400 g/kg é considerada formulação.

Além disso, todas as referências bibliográficas consultadas indicam que as soluções aquosas de sal sódico de bentazon com concentração 480 e 600 g de ingrediente ativo/litro são formulações comerciais do tipo Concentrado Solúvel e/ou tipo Solução Aquosa Concentrada (Anexo II, III, IV e V), pronta para uso na agricultura”

Conclusão: “Trata-se de uma preparação intermediária herbicida à base de solução aquosa do sal sódico de 3-isopropil (1H)-2,1,3-Benzotiadiazina-4(3H)-Ona2,2-Dioxido (Bentazon sódico), à granel”

Em decorrência da análise laboratorial, a Fiscalização rejeitou o enquadramento tarifário adotado pela empresa, lavrando-se o Auto de Infração (fls. 01/17), procedendo-se à reclassificação da mercadoria importada para o código NCM 3808.30.29, com alíquotas de 11% para o I.I. e 0,0% para o IPI.

Assim, o contribuinte foi intimado a recolher ou a impugnar a diferença de tributo (II) que deixou de ser pago, juros de mora, multas previstas no art. 44, I da lei 9430/96 (sobre o I.I).

A empresa regularmente cientificada da autuação, no dia 18/02/2002 (fl.100 – verso), apresentou tempestivamente a Impugnação, em 25/02/2002, onde alega em síntese que:

- o “BENTAZON NA TECH”, é um produto técnico para formulação de herbicidas, e não um herbicida em si;

- o BENTAZON TÉCNICO é registrado no MARA – Ministério da Agricultura sob o no. 0001294, é uma solução aquosa concentrada contendo no mínimo 600 gramas de Bentazon/litro ou 483 gramas de Bentazon/kg. ;

- a fiscalização está confundindo o produto técnico importado com o produto final que com ele é fabricado, no caso o herbicida Basagran, registrado junto ao MARA sob o no. 000594, este sim preparação de pronto uso;

- que por engano constou da Declaração de Importação que se trataria de um herbicida de uso direto na agricultura, porém na própria DI afirma-se tratar de “produto técnico para formulação de herbicida”;

-
- que o produto puro é um ácido insolúvel em água e por isso o Bentazon Técnico é obtido no processo de síntese na forma de um sal sódico em solução aquosa, na faixa de concentração de 600 a 630 gramas de Bentazon/litro;
 - tratando-se de um produto técnico utilizado na formulação de vários produtos (Basagran 480, Basagran 600, Basagran 605, Doble, Daxtron 605, Daxtron 60) não se pode considerá-lo uma preparação herbicida, como determinou os Laudos do LABANA;
 - as Notas interpretativas do capítulo 29 são claras ao afirmar que o simples fato de se encontrar um determinado produto em solução aquosa, para fins de classificação não o exclui do capítulo 29, citando a nota 1 d do citado Capítulo;
 - que o LABANA afirma que se trata de uma preparação, e não de um produto técnico de constituição química definida, por se tratar de uma solução aquosa concentrada, fato este que, para fins de enquadramento tarifário não exclui o produto do capítulo 29;
 - cita, a seu favor, a decisão judicial (Ação Anulatória de Débito Fiscal no. 98.15.01683-0) e diversas decisões na esfera administrativa (Decisões DRJ-SPO Nos. 000420/2000, 000141/2000, 000142/2000, 000143/2000, 004578/99, 004545/99) ;
 - quanto à multa do imposto de importação deve ser aplicado o ADN COSIT 10/97 nos casos de classificação tarifária errônea, considerando-se não poder atribuir má-fé, ou dolo à Impugnante;
 - os juros de mora não podem ser cobrados durante o procedimento administrativo, posto que o débito ainda está sendo discutido, conforme entendimento citado de um trecho de Acórdão do Conselho de Contribuintes;
 - a utilização da taxa SELIC, que possui natureza remuneratória, como índice de juros é inconstitucional;
 - requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial de prova pericial, apresentando os quesitos e os dados de seu assistente técnico;

Requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração;

É o Relatório. Passo a decidir.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPOII nº 17-19.134, de 19/07/2007, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo /SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/05/1998

BENTAZON.

O produto identificado como sendo uma de uma preparação intermediária herbicida à base de solução aquosa do sal sódico de 3-isopropil (1H)-2,1,3-Benzotiadiazina-4(3H)-Ona2,2-Dioxido (Bentazon sódico), à granel, deve ser classificação no código NCM 3808.30.29, conforme elementos de prova constantes dos autos, notadamente em Laudo Técnico emitido pelo Labana.

Lançamento Procedente

O julgamento considerou o lançamento procedente, com as seguintes conclusões:

- o produto BENTAZON NA TECH BASF deve ser classificado na posição 3808, mais precisamente na subposicao 3808.30 – “Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas”. Assim, na falta de um código mais específico para o produto em tela, corretamente, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código 3808.30.29 que compreende “outros herbicidas apresentados de outro modo”;

-o produto importado não está declarado corretamente na respectiva Declaração de Importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e em decorrência deste fato, foi reclassificado para outro código tarifário, assim resultando caracterizada uma "declaração inexata" hipótese tipificada no art.44 da Lei nº 9.430/96. Logo, tipificada a infração não há que se falar em exclusão da referida multa; e

- os juros de mora calculados e exigidos no lançamento constituído por meio do auto de infração tiveram como fundamento atos legal então vigente, ou seja, a Lei 9.430/96, conforme corretamente capitulados no Auto de Infração.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória, ratificando o pleito de perícia.

Em sendo assim, foi convertido o processo em diligência, através da Resolução de nº 3201-000.94, de 18/09/2009, com o seguinte teor:

A decisão de primeira instância ressalta que não se pode classificar no capítulo 29 por não ser de composição química definida.

O contribuinte expõe, ainda, que as notas dizem que a posição escolhida o fisco destina-se às preparações próprias para o uso direto na agricultura, ainda que necessitem ser diluídas ou preparadas pelo consumidor o que não é o caso do produto importado, que necessita ser industrializado.

Sugiro que baixe em diligência para que seja esclarecido junto ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, precisamente, o que o produto necessita para ser utilizado como herbicida.

Após diligência solicitada, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Sequenciei, a partir de agora, as etapas para solução da diligência com fins de emissão de laudo do INT, conforme demanda da Resolução acima:

-foi encaminhada amostra ao INT, conforme e-fl. 320,

-apresentada documentação ao INT pela BASF, de acordo com solicitação, o INT responde e ratifica, posteriormente, sobre o orçamento para o feito (e-fl. 353),

-INT informa que precisa solicitação a BASF de novo padrão analítico do bentazon, por conta do tempo decorrido (e-fl. 360),

-INT responde que sem o envio do padrão analítico do bentazon, não há como realizar a análise qualitativa (e-fl. 363),

-BASF envia complemento da demanda acima (e-fl. 376),

-Finalmente, há a emissão do laudo do INT (e-fls. 390/401) em 09/10/2014, determinando o teor de bentazon, presente na amostra.

A empresa foi cientificada e inconformada, se manifestou, à e-fl. 401, impugnando o ora laudo do INT, diz que a pergunta formulada foi tendenciosa e aponta questionamentos a serem encaminhados, de novo, ao INT, inclusive, responder, em confronto com o laudo judicial do perito- sr. Antônio Carlos Dondé Aider proferido.

Enfim, argumenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia no tocante à contraargumentação ao laudo do INT.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA AOS ARGUMENTOS DO LAUDO DO INT

Em sede de preliminar, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento aos argumentos de emissão de segundo laudo, do INT, pois, ressalte-se que o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, autoriza o julgador a determinar, de ofício ou a pedido, perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo e, conseqüentemente, para a solução do litígio.

Em face da existência nos autos de provas suficientes para o julgamento do processo torna-se prescindível a realização de outra diligência ou perícia.

Assim, os autos contêm prova documental de inquestionável valor para a elucidação dos fatos, de modo que referidos documentos, examinados à luz da legislação de regência, constituem um conjunto probatório suficiente para formar a convicção do julgador.

Enfim, tenho por suficientes para o enquadramento tarifário da mercadoria, os elementos contidos nos autos, tendo esses igualmente revelado-se o bastante para instruir a defesa do contribuinte.

Portanto, pelos motivos acima expostos, resta indeferida perícia solicitada pela empresa, o que não repercute em cerceamento de defesa, pois à recorrente teve oportunidade de apresentar toda a documentação, como se defender em todas as etapas do devido processo legal.

Passo ao mérito.

MÉRITO

O litígio resume em decidir se o produto importado se classifica como um produto químico de constituição química definida e isolada do Capítulo 29, como pretende a recorrente, ou como uma preparação intermediária herbicida da posição 3808, como entendeu a fiscalização.

Entende a **fiscalização** que o produto importado classifica-se no código NCM **3808.30.29** e a recorrente declarou nas DIs os códigos NCM **2934.90.59**.

Verifica-se o código NCM adotado pela recorrente:

2934 ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS

2934.9 Outros

2934.99 Outros

2934.99.5 Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio em conjunto

2934.99.51 Tebutiuron

2934.99.52 Tetramisol

2934.99.53 Levamisol e seus sais

2934.99.54 Tioconazol

2934.99.59 Outros

Já o código NCM adotado pela fiscalização é o seguinte:

3808 INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM

QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS.

3808.30 Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas

3808.30.2 Herbicidas apresentados de outro modo

3808.30.21 À base de 2,4-D, de 2,4-DB, de derivados destes produtos ou de MCPA

3808.30.22 À base de atrazina, de alaclor, de diuron ou de ametrina

3808.30.23 À base de glifosato ou de seus sais, de imazaquim ou de lactofen

3808.30.24 À base de dicloreto de paraquat, de propanil ou de simazina

3808.30.25 À base de trifluralina

3808.30.26 À base de imazetapir

3808.30.29 Outros

De acordo com a Nota 1-“a” do Capítulo 29, *in verbis*:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

*a) os compostos orgânicos de **constituição química definida** apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.*

Então, conforme laudo técnico do LABANA, o produto não se trata de produto de constituição química definida e isolada. Dessa forma, conforme a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, fica afastada a classificação fiscal do produto no capítulo 29, que é específico para os compostos orgânicos de constituição química definida.

Por sua vez, a Nota 1 do Cap. 38 é clara, ao estabelecer o seguinte (negritos acrescentados):

*1. O presente Capítulo **não** compreende:*

*a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, **exceto** os seguintes:*

1) a grafita artificial (posição 38.01);

*2) os **inseticidas**, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;*

O texto da posição 3808, para reforçar, é o seguinte, *verbis* (negrito acrescentado):

INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATAMOSCAS

Segundo a Nota 1 acima transcrita, sendo herbicida a classificação é no Cap. 38, seja qual for a forma ou embalagem, contanto que dentre as previstas na posição 3808. E tais formas ou embalagens são as mais diversas, conforme o texto da 3808.

Recorrendo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, ao tratarem da posição 3808, esclarecem que se incluem os produtos com características de inseticidas, fungicidas, herbicidas, etc., somente nos seguintes casos:

1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quando ao seu destino para venda a retalho.” (grifei)

*2) Quando tenham **características de preparações**, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). **Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de DDT ...em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies). As soluções de produto ativo em solvente que não seja água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.** (grifei)*

Reproduzo trecho do voto da primeira instância que conclui dessa forma:

Das Notas acima se depreende que um herbicida para se classificar na posição 3808 necessita estar acondicionado para venda a retalho ou apresentar-se como preparação, qualquer que seja a forma desta.

Quanto à primeira condição, não existem nos autos elementos para se afirmar que o produto se acha acondicionada para venda a retalho.

Com relação à segunda condição, entendo que se aplica perfeitamente ao caso sob análise: trata-se de “uma preparação intermediária herbicida à base de solução aquosa do sal sódico”

Assim sendo, de acordo com as provas nos autos, conforme destaque pela decisão a quo:

Ademais, os seguintes elementos de prova, também, indicam o enquadramento do produto do capítulo 38, por tratar-se de uma preparação intermediária de herbicida:

*1.º) na própria descrição da D.I. a empresa informa que “.....bentazon Na Techn Basf Ingrediente ativo Bentazon conc. do ing. Ativo 483 g/kg estado físico líquido qualidade produto tec. p/ formação de herbicida, registro MARA sob o nr. 0001294 de 22.03.94 com validade indeterminada **herbicida de uso direto na agricultura**” (grifei);*

2.º) o Certificado de Registro de Agrotóxicos e Afins com finalidade Fitossanitária (fls. 185), no Ministério de Agricultura, do produto Bentazon Técnico Basf informa:

- I. Ativo: Bentazon;

- Concentração do I. Ativo: 483 g/kg;

*- Classe: **Herbicida** (grifei)*

3.º) o documento técnico traduzido e apresentado pela Impugnante informa em sua folha 188:

“2. Composição/informação sobre os componentes:

Natureza Química:

*Agente de proteção da fábrica, contendo: bentazona, **herbicida**, concentrado solúvel em água (SL), líquido” (grifei)*

4.º) Em consulta, efetuada em 12/07/2007, no site da Embrapa (http://www.cnpaf.embrapa.br/publicacao/circular tecnica/ct_42/herbicidas.htm) encontramos a seguinte informação:

“Herbicidas, segundo Hertwig (1977), são substâncias químicas orgânicas, ou misturas destas, destinadas a destruir ou impedir o desenvolvimento dos vegetais.

Conclusão:

Logo, o produto BENTAZON deve ser classificado na subposição 3808.30 – “Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas”, na falta de um código mais específico para o produto em comento, está correta a classificação da fiscalização no código 3808.30.29 que compreende “outros herbicidas apresentados de outro modo”

A corroborar para a classificação ora adotada, menciono o Acórdão nº 302-34.168, de 22/02/2000, processo nº 1128.004432/9695, cuja ementa transcrevo:

Classificação Fiscal de Mercadorias. Solução aquosa de BROMETO de 1,1 ETILENO 2,2 — BIPYRIDILIO (DIQUAT) e substâncias inorgânicos à base de Fosfato e Potássio é uma

PREPARAÇÃO HERBICIDA e como tal, classificava-se no código NBM 3808.30.0199 (NCM 3808.30.29).

Rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, argüida pelo relator. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO

Da mesma forma, outro exemplo, de uma preparação intermediária com propriedade herbicida e à época, classificava, na TEC, na NCM 3808.3029, de acordo com acórdão 3401-001.971, de 25/09/2012, processo 11128.000828/2008-11, que dispõe:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 20/06/2003
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E CONSECTÁRIOS LEGAIS. DE
MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.
O erro na classificação fiscal de mercadoria importada, a acarretar falta de recolhimento dos tributos devidos, autoriza o lançamento de ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA
CARF N° 4, DE 2009.
Nos termos da Súmula CARF nº 4, de 2009, a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI).
Para a configuração da infração administrativa ao controle das importações, por falta de Licença de Importação (LI), é condição necessária que produto esteja sujeito a licenciamento e que o produto esteja incorretamente descrito. No presente caso, o produto importado estava sujeito a licenciamento não automático, que foi providenciado, não restando configurada, por conseguinte, a infração administrativa ao controle das importações, por falta de LI.
MULTA EQUIVALENTE A UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.
Por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a infração caracterizada pelo enquadramento tarifário incorreto do produto na NCM, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, independente da existência de dolo ou má-fé do importador.*

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do controle administrativo aduaneiro. Vencidos os Conselheiros Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto, que davam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

Superada a questão da classificação fiscal propriamente dita, passa-se ao exame das demais alegações.

MULTA DE OFÍCIO

A recorrente alega que a multa aplicada sobre o Imposto de Importação-I.I. não deve ser mantida, em face do disposto no Ato Declaratório Normativo-ADN nº10/97. Ressalte-se, de pronto, que o ADN COSIT nº 10/97 se aplica desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, o que não é o caso. Ou seja, o laudo do LABANA indica que: “*Trata-se de uma preparação intermediária herbicida à base de solução aquosa do sal sódico.....*”, que por sua vez, informação esta que não constava da descrição das respectivas D.I.

Afastada a aplicação ao caso do ADN 10/97, por conta da declaração inexata; a multa de ofício de 75% está sendo exigida por ter ficado caracterizado a falta de pagamento (e a declaração inexata), infração prevista no art. 44, inciso I, e art.45 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de **falta de pagamento** ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” (grifei)*

Diante da falta de recolhimento apurada pela fiscalização, em face da classificação fiscal errônea da mercadoria importada, restou caracterizada a infração.

TAXA SELIC

A taxa Selic já se encontra sumulada, de acordo com a Súmula CARF nº 4, que dispõe:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Portanto, constatada falta de recolhimento, impõe-se a aplicação da multa de ofício de 75% em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora com base na taxa Selic.

Por todo o exposto, voto por afastar a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia e no mérito negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Processo nº 11128.000386/2002-18
Acórdão n.º **3201-002.587**

S3-C2T1
Fl. 471
